



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05471/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José de Espinharas - PB

Exercício: 2017

Responsável: Carlos Alberto Silva Trindade

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS–PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS -
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO
ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93. Regularidade das contas de gestão.
Atendimento integral às disposições da LRF.
Recomendação.

A C Ó R D Ã O A P L – T C - 00774/2018

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00854/18, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Alberto Silva Trindade, na condição de gestor da Câmara Municipal de São José de Espinharas/PB, relativa ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05471/18

A d. Auditoria, em sede de Relatório Prévio de PCA, apontou uma falha relativa ao Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado. Na ocasião, porém, dado o reduzido valor, a própria Auditoria sugeriu a relevação.

Ainda assim o Gestor responsável foi devidamente notificado, apresentando defesas às fls. 203/204 e 215/223.

Em seu último Relatório de Análise de Defesa (fls. 230/233), o Órgão Técnico reforçou a ideia de afastamento da irregularidade apontada inicialmente, posto ser irrelevante o valor (R\$ 0,07) apurado no que concerne ao pagamento a menor de obrigações previdenciárias patronais face ao cálculo efetuado para apuração ter sido estimativo.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário". Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05471/18

verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Noticia os autos que houve um pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 0,07, em relação ao valor estimado.

Seguindo o entendimento da d. Auditoria, o valor considerado a menor é ínfimo, podendo-se afastar o fato para fins de valoração negativa as contas, sobretudo por se tratar de cálculo por estimativa.

Vale salientar que a superveniência de fatos novos pode implicar a reabertura da instrução.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

- ✓ Regularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Silva Trindade, na condição de gestor da Câmara Municipal de São José de Espinharas/PB, relativa ao exercício de 2017;
- ✓ Atendimento aos preceitos fiscais.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05471/18

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 00854/18 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que as irregularidades apontadas no relatório inicial da auditoria, não maculam as contas em questão, merecendo recomendação, assim sendo, voto no sentido de que este Tribunal:

- ✚ JULGUE REGULAR a prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São José de Espinharas, **Sr. Carlos Alberto Silva Trindade**, relativas ao exercício de 2017;

- ✚ DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;

- ✚ RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 05471/18**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE São José de Espinharas– PB, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Silva Trindade**, referente ao exercício financeiro de **2017**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05471/18

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São José de Espinharas, Sr. Carlos Alberto Silva Trindade, relativas ao exercício de 2017;
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
- III. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da administração pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

mfa

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 17:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 15:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2018 às 20:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO